

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 11/2016-R, DE 20 DE OUTUBRO**

### **RECOLHA DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL**

A presente norma regulamentar visa regular de forma mais eficaz os procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) relativas à informação relevante quer para o controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, quer para efeito da informação para a regularização de sinistros automóvel, ocorridos tanto em território nacional como no estrangeiro, estes últimos no âmbito do previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, e nos termos, em ambos os casos, do fixado na lei europeia, respetivamente, artigos 26.º e 24.º da Diretiva n.º 2009/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009.

Procura-se assim reforçar a fiabilidade do funcionamento do atual sistema de informação no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no artigo 76.º do referido Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, concretamente na vertente do controlo da obrigação de seguro.

A presente regulação combina-se com a articulação estabelecida pela ASF com as entidades públicas para a recolha da informação relativa aos veículos cujos responsáveis pela circulação estão isentos da obrigação de seguro da responsabilidade civil automóvel, componente que a ASF pretende vir a reforçar ainda mais no futuro.

Atenta a relevância do cumprimento pontual e rigoroso do dever de envio de dados pelas empresas de seguros previsto na presente norma regulamentar, importa referir que a aplicabilidade do regime geral contraordenacional segurador não prejudica a responsabilidade civil pelos prejuízos havidos pelos segurados em razão da falha na informação do sistema que seja imputável à respetiva empresa de seguros.

Por fim, o cuidado com a garantia da fiabilidade do sistema de informação enquadrado pela presente norma regulamentar justifica que a ASF, sem prejuízo da correção das dificuldades de

funcionamento quer venham a ser detetadas, se proponha proceder à avaliação do funcionamento e impacto do presente regime num prazo máximo de cinco anos.

A ASF notificou a Comissão Nacional de Proteção dos Dados do tratamento de dados pessoais com a finalidade de informação para regularização de sinistros automóveis e para controlo da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, que emitiu a pertinente autorização.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos comentários de uma entidade. Tais comentários sintetizados no Relatório sobre os resultados da Consulta Pública n.º 10/2016, foram objeto de apreciação por parte desta autoridade, no quadro da análise das soluções adotadas pela presente norma regulamentar.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, para cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, emite, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto a regulamentação dos procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões relativas à informação para a regularização de sinistros automóvel e ao controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

## Artigo 2.º

### **Envio dos dados**

1 — As empresas de seguros que cobrem o risco de responsabilidade civil automóvel decorrente da utilização de veículos terrestres a motor com estacionamento habitual em Portugal, com exceção da responsabilidade do transportador, diariamente, enviam à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em ficheiro informático ou atualizam os dados elencados no Anexo, nos termos da instrução informática disponibilizada no Portal ASF da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões residente em <http://portaldasf.asf.com.pt>.

2 — Caso os sistemas eletrónicos de transferência de dados entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e as empresas de seguros falhem pontualmente, o envio dos dados previstos no número anterior efetua-se, acompanhado de justificação comprovada, por envio do respetivo ficheiro para o endereço de correio eletrónico [informatica@asf.com.pt](mailto:informatica@asf.com.pt) ou em suporte digital como USB, disco rígido, ou outro que garanta a segurança, a integridade e a confidencialidade dos dados.

3 — Nas situações de cosseguro o envio previsto nos números anteriores é devido apenas pela empresa de seguros líder.

4 — A instrução informática prevista no n.º 1 fixa os períodos temporais para reporte, a qualidade dos dados que garantem a exatidão e a fiabilidade da informação e, bem assim, prevê que o envio previsto no n.º 1:

*a)* Relativamente aos novos contratos celebrados ou à respetiva prorrogação, no próprio dia até à hora do envio diário, ou no dia anterior após a hora do envio diário, integra pelo menos a informação relativa à matrícula, número identificativo do contrato e data e hora de início da cobertura e data e hora de fim da cobertura;

*b)* Relativamente aos dados não previstos na alínea anterior, a informação não tenha uma dilação superior a 15 dias em relação à data da celebração dos novos contratos;

*c)* Relativamente às atualizações dos dados reportados ou à cessação do contrato, a informação não tenha uma dilação superior a 15 dias em relação à data em que a empresa de seguros teve conhecimento da alteração ou da cessação.

5 — Para o efeito do previsto na alínea *a)* do número anterior, o número identificativo do contrato corresponde aos números previstos nas alíneas *a)*, *c)* ou *d)* do n.º 1 do Anexo.

### Artigo 3.º

#### **Divulgação da informação**

1 — A informação resultante dos dados enviados nos termos do artigo anterior é disponibilizada diariamente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no seu sítio na Internet:

*a)* Ao público, restrita à informação prevista no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto;

*b)* Às entidades fiscalizadoras do cumprimento das obrigações relativas ao seguro que são referidas no artigo 82.º do mesmo diploma.

2 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões dá o tratamento previsto no número anterior à informação relativa aos veículos cujos responsáveis pela circulação estão isentos da obrigação de seguro da responsabilidade civil automóvel.

3 — No local de consulta da informação prevista nos números anteriores, consta a prevenção de que existe uma dilação entre a celebração do contrato e a disponibilização dos dados no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet sendo neste indicada a dilação média verificada.

4 — O previsto no presente artigo não prejudica o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, relativo ao fornecimento ao lesado do nome e o endereço do proprietário, do condutor habitual ou da pessoa em cujo nome o veículo está registado.

## Artigo 4.º

### **Garantia da fiabilidade da informação**

1 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões cria e mantém um canal para reporte de falhas na informação disponibilizada nos termos do artigo anterior, designadamente para identificação de:

- a) Veículos cuja matrícula é omissa na base de dados ou surge nela como estando sem seguro, não obstante documento probatório exibido em contrário;
- b) Demais casos em que a informação constante da base de dados não coincide com a do documento probatório.

2 — Nos casos previstos no número anterior, se a falha não resultar de tarefas de processamento e disponibilização da informação executadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões:

- a) É contactada a empresa de seguros em causa, para a necessária retificação, sem prejuízo das eventuais sanções aplicáveis e da responsabilidade civil devida, ainda que o cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º tenha sido objeto de subcontratação ou de delegação, neste caso sem prejuízo de eventual direito de regresso;
- b) O registo relativo à situação reportada é identificado como estando “sob análise” até à retificação da situação.

3 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões disponibiliza de forma permanente a cada uma das empresas de seguros pertinente a relação das falhas detetadas.

4 — Caso uma empresa de seguros não envie dados durante cinco dias consecutivos, ou durante prazo superior, se a frequência média de contratos celebrados pela empresa de seguros o justificar, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões envia uma comunicação à respetiva pessoa de contacto, alertando para essa ocorrência.

5 — É enviada cópia da comunicação prevista no número anterior à entidade subcontratada ou delegada prevista na alínea *a)* do n.º 2, caso esta se encontre especificamente mandatada para o efeito.

6 — A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a pedido, faculta a cada empresa de seguros informação sobre todas as matrículas por si seguras constantes da base de dados, ou qualquer outro tipo de informação que considere apropriado, para que as empresas de seguros possam comparar a informação com os documentos e registos internos e sanar com a devida rapidez as deficiências havidas no cumprimento do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

7 — O registo “sob análise” previsto na alínea *b)* do n.º 2 é disponibilizado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões às entidades fiscalizadoras referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

#### **Produção de efeitos**

1 — Para efeitos da presente norma regulamentar as empresas de seguros devem comunicar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões uma pessoa de contacto e respetivo endereço de correio eletrónico até ao final do mês de novembro de 2016 para o endereço [informatica@asf.com.pt](mailto:informatica@asf.com.pt).

2 — A partir de 1 de dezembro de 2016, as empresas de seguros iniciam o envio dos dados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, para efeito de testes.

3 — Com exceção do previsto nos números seguintes, a partir de 1 de março de 2017, é devido o envio dos dados pelas empresas de seguros nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, iniciando-se a disponibilização dos mesmos nos termos do artigo 3.º

4 — A partir de 1 de maio de 2017 é devido o envio pelas empresas de seguros dos dados previstos nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do Anexo nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, iniciando-se a sua disponibilização nos termos do artigo 3.º

5 — No caso dos contratos de seguro celebrados antes de 1 de março de 2017, é dispensado o envio da informação relativa ao número dos documentos previstos na alínea j) do n.º 1 do Anexo quando a empresa de seguros não disponha dessa informação nos seus sistemas informáticos.

6 — A dispensa prevista no número anterior não abrange os contratos prorrogados após 1 de março de 2017.

#### Artigo 6.º

#### **Revogação**

A Norma Regulamentar n.º 7/2001-R, de 10 de julho, é revogada a partir de 1 de março de 2017.

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor**

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

Em 20 de outubro de 2016.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

## ANEXO

*(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro)*

### **Informação no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro, as empresas de seguros enviam, ou atualizam, os seguintes dados, por contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel e por veículo:

- a)* Número de apólice;
- b)* Tipo especial de contrato de seguro em função do capital seguro obrigatório (contratos relativos a transportes coletivos ou a transporte de crianças e contratos relativos a provas desportivas);
- c)* Número de certificado provisório de seguro, quando este documento seja o único documento de prova do seguro que tenha sido emitido;
- d)* Número do aviso-recibo, quando não existam os dados previstos nas alíneas *a)* ou *c)*;
- e)* Número de matrícula ou, no caso dos veículos não sujeitos a matrícula, número do sinal identificativo semelhante à matrícula;
- f)* Ano de construção, ou ano de matrícula, caso não disponha da outra informação;
- g)* Categoria do veículo (classificação baseada no previsto no Código da Estrada);
- h)* Marca e modelo do veículo (segundo classificação indicada pela empresa de seguros);
- i)* Concelho onde o veículo circula habitualmente;
- j)* Nome e endereço do tomador do seguro, bem como o seu número de identificação fiscal, ou número do bilhete de identidade ou de cartão do cidadão, ou, no caso de cidadãos estrangeiros, número do passaporte ou do título de residência;
- k)* Data e hora de início da cobertura (data que consta para o efeito no documento probatório);



*l)* Data convencionada de termo da cobertura (data que consta para o efeito no documento probatório, ou a data do último dia do prazo para pagamento do prémio concedido na renovação, para lá do prazo normal, e sem se ter afastado a permanência da cobertura);

*m)* Data da cessação da cobertura referente ao veículo, caso distinta da data de termo convencionada nos termos da alínea anterior, incluindo indicação da causa da cessação:

*i)* Revogação do débito direto de pagamento do prémio;

*ii)* Resolução do contrato por iniciativa do tomador do seguro;

*iii)* Alienação do veículo;

*iv)* Substituição do veículo;

*v)* Erro material no processo de celebração do contrato (p.e., erro na digitação da matrícula);

*vi)* Anulação do contrato por declaração do risco omissa ou inexata com dolo;

*vii)* Não aceitação pelo tomador do seguro da proposta de alteração do contrato em razão de declaração do risco omissa ou inexata com negligência;

*viii)* Declaração de cessação do contrato pela empresa de seguros em razão de declaração do risco omissa ou inexata com negligência e aquela haja demonstrado que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente;

*ix)* Não aceitação pelo tomador do seguro da proposta de alteração do contrato em razão de comunicação de agravamento do risco;

*x)* Declaração de cessação do contrato pela empresa de seguros em razão de comunicação de agravamento do risco e aquela haja demonstrado que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;

*xi)* Falta de pagamento do prémio adicional determinado por agravamento do risco, sendo o pagamento condição para a subsistência do contrato;

*xii)* Pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que tenha havido reposição do capital;

*xiii)* Perda total;

*xiv)* Anulação por falta de cobrança (nos contratos em que tenha havido devolução dos documentos probatórios).

*n)* Indicação se o veículo seguro circula com reboque.

2 — A acrescer ao envio dos dados previstos no número anterior, a empresa de seguros pode ainda enviar o número específico de identificação do contrato, distinto do número de apólice e dos números dos documentos probatórios, nos casos em que use um tal sistema identificativo.

3 — Em caso de transferência de carteira de seguros, a empresa de seguros cedente envia nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro, os seguintes dados, por contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel:

*a)* Data da transferência do contrato para outra empresa de seguros;

*b)* Identificação da empresa de seguros cessionária e indicação do endereço de correio eletrónico de contacto desta, para o efeito do cumprimento futuro do previsto na referida norma regulamentar relativamente aos contratos transferidos.

4 — Em caso de transferência de carteira de seguros, caso a empresa de seguros cessionária proceda à renumeração ou reemissão de apólices relativamente aos contratos transferidos, envia nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro, os dados previstos no n.º 1.

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro, as empresas de seguros enviam, ou atualizam, o nome dos respetivos representantes para sinistros, nos termos do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, bem como respetivo endereço para o efeito do tratamento e regularização dos sinistros, salvo se essa indicação já tiver sido efetuada ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora.

6 — No caso de emissão de um documento probatório relativamente a um contrato que haja dado lugar já à emissão de anterior documento probatório, já reportado, deve comunicar-se a informação relativa ao segundo documento apenas se este indicar cobertura para período não coberto pelo primeiro documento, ou se alterar dados anteriormente reportados.